

ENTREGUE A MESA EM:

14 MAI 13 37 011271

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 1995.

Publique-se Incluir-se em  
pauta por cinco sessões.  
15 maio 96  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01  
PROG. 3533  
5

Dispõe sobre os vencimentos e a jornada de trabalho dos Psicólogos no serviço público estadual.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os vencimentos mínimos para cargos e funções de psicólogos servidores do Estado de São Paulo em R\$ 1:100,00 (um mil e cem reais).

§ 1º - Os vencimentos mínimos são, para efeito desta lei, a menor remuneração paga pelos serviços profissionais prestados pelos psicólogos, nesta condição, no serviço público estadual.

§ 2º - O valor dos vencimentos mínimos referidos no "caput" deste artigo é referencial de abril/95, e sobre ele incidirão os reajustes salariais adotados pelo governo.

Artigo 2º - A jornada de trabalho dos psicólogos não poderá ser superior a 6 (seis) horas diárias, perfazendo 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único - Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, o horário normal diário poderá ser acrescido de, no máximo, duas horas de serviços extraordinários.

Artigo 3º - São nulos os contratos de trabalho que visem a elidir, sob qualquer forma, o disposto nesta lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL LEGISL.**  
3533 de 16/05/1996  
Autuado c/ 02 folhas  
Ass. 5

FLS. N.º 02  
PROC. 3533  
5

Este projeto de lei visa complementar, a nível do serviço público estadual, a necessária e inadiável legislação para regulamentar os vencimentos mínimos e a jornada de trabalho dos psicólogos servidores públicos, uma vez que a profissão já está regulamentada desde 27 de agosto de 1962, pela Lei nº 4.119.

Efetivamente, a presente propositura tem por fundamento resguardar a categoria dos psicólogos, propiciando-lhes as condições mínimas ao exercício de suas atividades no serviço público, e, em consequência, permitindo-lhes desempenhar suas funções à altura das necessidades da população brasileira.

Os constantes fracassos dos planos econômicos têm aviltado a remuneração do trabalho, o que se traduz de forma particularmente perversa com relação ao exercício profissional dos psicólogos, pois trata-se de atividade que implica alto custo de formação de mão-de-obra e de continuado aperfeiçoamento técnico-científico, exigindo dispêndio adicional em tempo e recursos financeiros para o profissional.

O texto constitucional, em seu artigo 7º, V, inscreve como direito dos trabalhadores o "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", o que, por si só, justifica a nossa proposição, concedendo aos psicólogos a remuneração mínima correspondente ao desempenho de suas atividades no serviço público estadual.

Pelo exposto, apresentamos o presente projeto para apreciação dos Senhor Deputado, na expectativa de que os debates culminem com o reconhecimento das reivindicações básicas dos servidores públicos estaduais psicólogos.

Sala das Sessões, em

Deputado ROBERTO GOUVEIA

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicada no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 16-05-96

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 15/5/1996  
Chefe de Seção